



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Relatório da 2.ª Comissão Especializada Permanente sobre a análise e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 21/XII/3.ª/2023 – Que aprova as Grandes Opções do Plano e a Proposta de Lei 22/XII/3.ª/2023, com as alterações introduzidas pela Proposta de Lei n.º 25/XII/3.ª/2024 – Que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2024..... 1114

Texto Final da Proposta de Lei:

– N.º 21/XII/3.ª/2023 – Que aprova as Grandes Opções do Plano para o Ano Económico de 2024 1115

– N.º 22/XII/3.ª/2023, com as alterações introduzidas pela Proposta de Lei n.º 25/XII/3.ª/2024, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2024 1117

Relatório da 2.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Análise e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 21/XII/3.ª/2023 – Que aprova as Grandes Opções do Plano e a Proposta de Lei 22/XII/3.ª/2023, com as alterações introduzidas pela Proposta de Lei n.º 25/XII/3.ª/2024 – Que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2024

I. Introdução

A Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros e do Orçamento (2.ª Comissão Especializada Permanente) da Assembleia Nacional, nas suas reuniões realizadas nos dias 12 e 13 do mês de Fevereiro do corrente ano, nos períodos da manhã e da tarde, apreciou e votou, na especialidade, a Proposta de Lei n.º 21/XII/3.ª/2023 – Que aprova as Grandes Opções do Plano e a Proposta de Lei n.º 22/XII/3.ª/2023, com as alterações introduzidas pela Proposta de Lei n.º 25/XII/3.ª/2024 – Que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2024, respectivamente.

Estiveram presentes às sessões de trabalho os Srs. Deputados: Raúl do Espírito Santo Cardoso, que a presidiu, José Maria Afonso de Barros e Adelino Cruz José da Costa, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, Itelmiza Duarte Monteiro Pires, Sólito da Cunha Lisboa Neto, Nito de Sousa Viegas d' Abreu, Ekeneide Lima dos Santos, Laudino Afonso de Jesus, do Grupo Parlamentar da ADI, e João Leonardo de Pina da Trindade Batista, do Grupo Parlamentar do MCI/PS-PUN.

II. Análise da Proposta de Lei das GOP

A discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 21/XII/3.ª/2023 – Que aprova as Grandes Opções do Plano para o Ano Económico de 2024 resultou na apresentação de **1 (uma) proposta de emenda ao n.º 1 do artigo 5.º com epígrafe «Memorando de Políticas Económicas e Financeiras» que passa a ter a seguinte redacção:** «As GOP para 2024 assentam-se na implementação de medidas de consolidação fiscal, (...)».

III. Análise da Proposta de Lei do OGE

A discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 22/XII/3.ª/2023, com as alterações introduzidas pela Proposta de Lei n.º 25/XII/3.ª/2024 – Que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2024 resultou na apresentação de **5 (cinco) propostas de emenda**, como a seguir se indica:

- **O Preâmbulo passa a ter a seguinte redacção:** «*A presente Lei aprova o Orçamento Geral do Estado (OGE) para Ano Económico de 2024, em articulação com as Grandes Opções do Plano (GOP) e demais documentos de política económica e social do Estado, visando promover o bem-estar e o desenvolvimento sócio-económico da população, além de garantir a estabilidade financeira e fiscal do País.*
Assim, considerando a imprescindível necessidade de aprovar o Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2024, a fim de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e o cumprimento das metas e obrigações do Estado;

Parte superior do formulário

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:»

- **O n.º 1 do artigo 2.º com epígrafe «Estimativa de Receitas» passa a ter a seguinte redacção:** «(...) incluindo financiamento, para o Ano Económico de 2024, conforme o indicado no Anexo I (...):».
- **Os n.ºs 10, 11 e 12 do artigo 8.º com epígrafe «Cobrança das receitas» passam a ter a seguinte redacção:**
 10. « (...)«O valor mínimo fixado para o IRC é de Dbs. 2.544,00 (*duas mil, quinhentas e quarenta e quatro dobrás*)».
 11. «É aditada à tabela do Código do IRS (...), através da criação de um novo escalão para rendimento igual ou superior a Dbs. 420.000,00 (*quatrocentas e vinte mil dobrás*), sujeito à taxa de 30% e a parcela a abater de Dbs. 45.048,00 (*quarenta e cinco mil e quarenta e oito dobrás*)».
 12. «É criado o Imposto Especial sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IERS), (...) que exceder Dbs. 50.000,00 (*cinquenta mil dobrás*) mensal.

IV. Análise dos anexos da Proposta de Lei do OGE:

A discussão na especialidade dos anexos da Proposta de Lei n.º 22/XII/3.ª/2023, com as alterações introduzidas pela Proposta de Lei n.º 25/XII/3.ª/2024 – Que aprova o Orçamento Geral do Estado para o

Ano Económico de 2024 resultou na apresentação de **2 (duas) propostas de substituição**, como a seguir se indicam:

- **Foi substituída a designação inicial inscrita na Unidade Gestora 24.2.20 «Gabinete de Interesse em Génève», que passa a ter a seguinte designação: «Embaixada e Missão Permanente em Génève».**
- **Substituiu-se a natureza económica «42114000 – Transferências de Capital para a Região Autónoma do Príncipe», inscrita no Projecto 4837 – Reparções de Infra-estruturas Judiciais na RAP, para a seguinte natureza económica: «41120000 – Obras de Reabilitação e instalações».**

V. Votação

Submetidas à votação, todas as propostas de alteração acima mencionadas foram aprovadas, com 6 votos a favor, sendo 5 do Grupo Parlamentar da ADI e 1 do Grupo Parlamentar MCI/PS-PUN; nenhum voto contra e 3 abstenções do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD.

VI. Texto final

Para os devidos efeitos, vai em anexo o Texto Final elaborado pela Comissão sobre as Propostas de Lei aprovadas, bem como os mapas com a actualização das propostas aprovadas, do qual fazem parte integrante.

VII. Conclusão e recomendação

Concluída a análise e aprovação na especialidade, a 2.^a Comissão Especializada Permanente recomenda que as Propostas de Lei das Grandes Opções do Plano e o Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2024 sejam submetidas ao Plenário, para efeitos de votação final global.

A Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros e do Orçamento, São Tomé, 14 de Fevereiro de 2024.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *José Maria Afonso de Barros*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 21/XII/3.ª/2023 – Que aprova as Grandes Opções do Plano para o Ano Económico de 2024

Preâmbulo

A presente Lei aprova as Grandes Opções do Plano (GOP) para 2024, que estão em articulação com o Orçamento Geral do Estado (OGE) para 2024, o Programa do XVIII Governo Constitucional e demais documentos de política económica e social do Estado, e visa restabelecer a estabilidade macro-económica, melhorar as condições de vida da população, fomentar a recuperação económica e promover um crescimento sustentável e inclusivo.

As Grandes Opções do Plano inscrevem-se na estratégia de desenvolvimento económico e social, definida no Programa de Governação do XVIII Governo Constitucional e alinham-se aos engajamentos assumidos pelo Estado são-tomense a nível internacional, estruturando em programas, medidas e acções orientadas para a implementação das directrizes e o alcance dos objectivos estratégicos definidos pelo Governo para o período 2023-2026.

As presentes GOP surgem num contexto económico e social mundial desafiante, causado principalmente pelos conflitos militares na Europa e na Faixa de Gaza, com consequências negativas na economia do País, o que exige do Governo a adopção de medidas urgentes para assegurar a resposta pontual a estas adversidades.

O Governo assume como prioritárias a resolução de três preocupações fundamentais, nomeadamente: i) o desemprego que afecta uma larga camada da população, ii) o elevado custo de vida que atinge de forma dramática as populações mais vulneráveis e iii) a desigualdade social que tende a acentuar-se.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. Esta Lei institui, na forma do anexo que a integra, as Grandes Opções do Plano para 2024, estabelecendo para o período as prioridades de política económica e financeira e o programa anual do Governo.
2. São aprovadas as Grandes Opções do Plano para o ano 2024, que integram programas e medidas de política e acções que o Governo prescreve implementar.

Artigo 2.º

Organização da acção governativa

Os domínios prioritários de intervenção preconizados nestas Grandes Opções do Plano assentam-se fundamentalmente nas áreas de infra-estruturas de transportes; adução de água e energia eléctrica às populações; melhorias no acesso e na qualidade de prestação de serviços de Saúde, primando pela consolidação dos ganhos obtidos nas últimas décadas no domínio da educação; melhoria na produção agrícola e o combate à insegurança alimentar; promoção do Sector do Turismo; apoio ao sector privado, sobretudo aos jovens empreendedores e com iniciativas empresariais; bem como a aceleração da reforma do Sector da Justiça.

Artigo 3.º

Grandes Opções do Plano

Constituem as directivas das Grandes Opções do Plano as definidas pelo Governo para a presente Legislatura, a saber:

- a) Adopção e implementação de medidas que permitam melhorar o poder de compra das populações e resgatar a sua confiança e travar a degradação física e económica;
- b) Recuperação das infra-estruturas físicas, económicas e sociais abandonadas, destruídas e mal conservadas, de modo a que o processo produtivo e de desenvolvimento rural retome o seu curso normal;
- c) Adopção e implementação de medidas que permitam o melhor funcionamento das instituições públicas, nos mais diversos sectores;
- d) Execução de um programa que assegure o desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Artigo 4.º

Medidas, acções e projectos orçamentais

Os programas, medidas, acções e projectos emanados das presentes Grandes Opções do Plano são contemplados e compatibilizados no âmbito do Orçamento Geral do Estado para 2024.

Artigo 5.º

Memorando de políticas económicas e financeiras

1. As GOP para 2024 assentam-se na implementação de medidas de consolidação fiscal, privilegiando a orientação de recursos para os sectores que estimulem o crescimento económico, salvaguardando os princípios de eficiência alocativa e equilíbrio das contas públicas, e de protecção das populações mais vulneráveis.
2. O Governo prossegue o cumprimento dos engagements assumidos no quadro do Memorando de Políticas Económicas e Financeiras acordado com o Fundo Monetário Internacional para o período 2023-2026, em particular com as medidas de consolidação orçamental. De igual forma, caso necessário, o Governo toma medidas adicionais às que constam no memorando acima mencionado, com vista a salvaguardar os objectivos definidos.
3. O Governo toma medidas com vista a garantir o equilíbrio necessário, por forma a preservar o acordo cambial de paridade monetária existente entre São Tomé e Príncipe e Portugal, em vigor desde 2010.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais e produz retroactivamente efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2024.

A Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros e do Orçamento, São Tomé, 14 de Fevereiro de 2024.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *José Maria Afonso de Barros*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 22/XII/3.ª/2023, com as alterações introduzidas pela Proposta de Lei n.º 25/XII/3.ª/2024, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2024**Preâmbulo**

A presente Lei aprova o Orçamento Geral do Estado (OGE) para Ano Económico de 2024, em articulação com as Grandes Opções do Plano (GOP) e demais documentos de política económica e social do Estado, visando promover o bem-estar e o desenvolvimento sócio-económico da população, além de garantir a estabilidade financeira e fiscal do País.

Assim, considerando a imprescindível necessidade de aprovar o Orçamento Geral do Estado para o Ano Económico de 2024, a fim de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e o cumprimento das metas e obrigações do Estado.

Parte superior do formulário

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Aprovação do Orçamento****Artigo 1.º****Objecto**

É aprovado o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o Ano Económico de 2024, conforme as estimativas de receitas, fixação de despesas e consequentes fontes de financiamento do défice orçamental programadas para o efeito.

Artigo 2.º**Estimativa de receitas**

1. É estimado em Dbs. 4.363.000.000,00 (quatro mil milhões, trezentos e sessenta e três milhões de dobras) o montante das receitas, incluindo financiamento para o Ano Económico de 2024, conforme o indicado no Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei, das quais:
 - a) As Receitas Correntes, estimadas em Dbs. 2.723.773.000,00 (dois mil milhões, setecentos e vinte e três milhões, setecentos e setenta e três mil dobras).
 - b) Donativos estimados em Dbs. 1.311.326.000,00 (mil milhões, trezentos e onze milhões, trezentos e vinte e seis mil dobras) e;
 - c) Financiamentos estimados em Dbs. 327.901.000,00 (trezentos e vinte e sete milhões, novecentos e uma mil de dobras).
2. Os Donativos previstos na alínea b) do n.º 1 do presente artigo discriminam-se da seguinte forma:
 - a) Apoio Orçamental no valor total de Dbs. 274.474.000,00 (duzentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil dobras), no qual se destacam as contribuições do Banco Mundial e do Banco Africano para Desenvolvimento;
 - b) Utilização do Fundo HIPC, estimado em Dbs. 86.852.000,00 (oitenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e duas mil dobras); e,

- c) Donativo para projectos, estimados em Dbs. 950.000.000,00 (novecentos e cinquenta milhões de dobras), no qual se destaca a contribuição da República Popular da China.
3. As fontes de financiamento previstas na alínea c) do n.º 1 do presente artigo são as seguintes:
 - a) Interna – Utilização da Conta Nacional do Petróleo, estimada em Dbs. 63.483.000,00 (sessenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil de dobras), Alienação de Activos, estimada em Dbs. 3.000.000,00 (três milhões de dobras) e Obrigações do Tesouro estimada em Dbs. 176.418.000,00 (cento e setenta e seis milhões, quatrocentos e dezoito mil dobras).
 - b) Externa – Desembolsos de Empréstimos para Projectos, fixados em Dbs. 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de dobras).

Artigo 3.º

Fixação de despesas

É fixado em Dbs. 4.363.000.000,00 (quatro mil milhões, trezentos e sessenta e três milhões de dobras) o montante das despesas para o ano de 2024, conforme o indicado no Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei, estruturado nas suas componentes seguintes:

- a) As Despesas de Funcionamento no valor de Dbs. 2.876.000.000,00 (dois mil milhões, oitocentos e setenta e seis milhões de dobras);
- b) As Despesas de Investimentos Públicos, no montante de Dbs 1.176.000.000,00 (mil milhões, cento e setenta e seis milhões de dobras); e
- c) As Despesas Financeiras destinadas à Amortização da Dívida Pública em Dbs. 311.000.000,00 (trezentos e onze milhões de dobras).

Artigo 4.º

Finanças da Região Autónoma do Príncipe (RAP), finanças locais, fundos autónomos e transferências públicas para organismos autónomos

1. Todas as instituições que dispõem de orçamentos privativos ficam autorizadas a aplicar as suas receitas próprias na realização das despesas que legalmente lhes competem, devendo as mesmas apresentar até 10 dias úteis, depois do fim do período, à Direcção de Contabilidade Pública, justificação das receitas arrecadadas, bem como das despesas efectuadas, a fim de permitir a consolidação das contas públicas.
2. As transferências previstas no OGE para a RAP e autarquias locais são feitas por trimestre, proporcionalmente, de acordo com o valor aprovado e conforme a disponibilidade financeira, observando as regras descritas no n.º 1 do presente artigo.
3. As receitas da RAP são avaliadas no montante correspondente à transferência do OGE, acrescido das receitas previstas no orçamento da Região, sendo em iguais montantes fixadas as despesas.
4. No que toca às Despesas de Investimento Público, as autorizações são dadas após o cumprimento de todas as formalidades legais de licitação previstas na Lei n.º 8/2009 – Lei de Licitação e Contratação Pública.
5. Os valores destinados aos investimentos com financiamento interno ou externo da RAP e autarquias locais são transferidos, por tranches, conforme o respectivo cronograma de desembolso, sendo a autorização dada após o cumprimento de todas as formalidades legais.
6. Todas as unidades gestoras são obrigadas a enviar, por canais próprios, à Direcção de Contabilidade Pública, os dados sobre a execução dos investimentos públicos.
7. A não apresentação de justificações trimestrais relativas à execução das receitas e à efectivação das despesas em dois trimestres consecutivos implica a suspensão imediata da transferência dos recursos previstos para o trimestre seguinte.

Artigo 5.º

Comparticipação do Estado nos lucros das empresas públicas

O montante da participação do Estado nos lucros líquidos das Empresas públicas e participadas pelo Estado deve ser depositado no Tesouro Público, de acordo com os orçamentos legalmente aprovados.

Artigo 6.º**Financiamento interno**

1. Ao abrigo da alínea a) do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2/2014 – Regime Jurídico dos Bilhetes de Tesouro, coadjuvado pelas alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 16/2017, fica o Governo autorizado, através do Ministro que tutela a área das Finanças, durante o Exercício Económico de 2024, a fixar o montante dos bilhetes e títulos de tesouro a serem emitidos para financiamento de défice temporário de tesouraria.
2. Fica o Governo autorizado a recorrer a outros mecanismos de financiamento interno, nomeadamente através da emissão das obrigações do tesouro e ao mercado monetário interbancário ou outros instrumentos financeiros, que venham a ser introduzidos para responder às novas exigências de instrumentalização de medidas de política monetária.
3. Fica ainda autorizado o Governo a utilizar os fundos de contrapartida nos montantes necessários, observando as regras pré-estabelecidas para a sua utilização, visando prosseguir os objectivos que se enquadram na mobilização de fontes de financiamento complementares do Programa de Investimento Público (PIP).
4. É proibida a utilização de fundos de contrapartida ou outros recursos extraordinários para financiar as despesas que não tenham sido previamente inscritas no OGE.

Artigo 7.º**Crédito externo**

O Governo fica autorizado a negociar e concluir novos empréstimos externos necessários aos financiamentos adicionais, no âmbito da execução de despesas de investimento público, nas seguintes condições:

- a) Ser o produto desses empréstimos aplicado no financiamento de projectos previstos no PIP;
- b) Serem contraídos, sempre que possível, segundo as condições de concessionalidade compatíveis com a capacidade de endividamento do País, nomeadamente no tocante à taxa de juro e o prazo de reembolso; e
- c) Em qualquer das circunstâncias, cabe à Assembleia Nacional aprovar o empréstimo negociado.

CAPÍTULO II**Execução Orçamental****Artigo 8.º****Cobrança das receitas**

1. A cobrança de receitas pelos serviços da Administração Central do Estado, incluindo as de origem externa destinadas ao Estado são-tomense devem ser centralizadas, em regra, na Conta Única do Tesouro.
2. Todos os serviços da Administração Central do Estado legalmente autorizados a arrecadar receitas estão obrigados a proceder à sua imediata transferência, sem deduções ou retenções.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços devem depositar, no prazo de 24 horas, os montantes arrecadados na Conta do Tesouro no Banco Central, ou numa outra conta da titularidade da Instituição.
4. São actualizadas as taxas aduaneiras aplicadas sobre a importação e exportação de mercadorias, conforme a pauta aduaneira em vigor.
5. Para os produtos que integram a cesta básica, incluindo o gás butano, cujas taxas foram isentas ou fixadas a 0% é determinada uma margem de lucro nunca superior a 10%.
6. Fica o Governo autorizado a actualizar, durante o ano de 2024, as taxas dos direitos aduaneiros e de outros impostos em função da evolução macro-económica, fiscal e social do País.
7. O circuito e os procedimentos de prestação de contas que vierem a ser alterados, no âmbito da reforma e modernização das finanças públicas em curso, são objecto de regulamentação pelo Ministério encarregado pela área das Finanças.
8. Os sujeitos passivos do IRC e do IRS que tenham um volume de negócios igual ou superior a Dbs. 1.000.000,00 (um milhão de dobras), bem como aqueles que independentemente do volume de negócios devam ter contabilidade organizada, devem obrigatoriamente possuir um *software* de

facturação através do qual devem ser processadas todas as facturas por eles emitidas no âmbito da sua actividade económica.

9. Para efeitos do número anterior, é concedido o direito de amortização dos custos inerentes à aquisição de *software* de facturação e equipamentos afins num só exercício económico.
10. É alterado o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2016, de 31 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção: «O valor mínimo fixado para o IRC é de Dbs. 2.544,00 (duas mil, quinhentas e quarenta e quatro dobras)».
11. É aditada à tabela do Código do IRS previsto no artigo 66.º da Lei n.º 17/2008, de 31 de Dezembro, com as alterações que lhes foram introduzidas pela Lei n.º 11/2009, de 8 de Outubro, através da criação de um novo escalão para rendimento igual ou superior a Dbs. 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil dobras), sujeito à taxa de 30% e a parcela a abater de Dbs. 45.048,00 (quarenta e cinco mil e quarenta e oito dobras).
12. É criado o imposto especial sobre o rendimento de pessoas singulares (IERS), à taxa de 20%, que incide sobre parte do rendimento disponível que exceder Dbs. 50.000,00 (cinquenta mil dobras) mensal.
13. Ficam isentos do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS) os prémios do Totoloto Nacional, incluídos na Categoria D (Incrementos Patrimoniais), de quantitativo inferior ou igual a Dbs. 5.000,00 (cinco mil dobras).
14. Todas as alterações constantes na presente Lei manter-se-ão em vigor até a aprovação e publicação da Lei do Orçamento Geral do Estado do ano seguinte.

Artigo 9.º

Limite de pagamento em numerário

1. Os sujeitos passivos do IRC e do IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, nos termos dos respectivos códigos, ficam proibidos de pagar ou receber em numerário em transacções de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a Dbs. 10.000,00 (dez mil dobras) ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devendo esses pagamentos serem efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.
2. Para efeitos do cômputo do limite referido no número anterior, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite, se considerados de forma fraccionada.
3. O disposto nos números anteriores não é aplicável nas operações com entidades financeiras cujo objecto legal compreenda a recepção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda electrónica ou a realização de operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionadas em lei especial.
4. As despesas decorrentes da realização de transacções em numerário que excedam os limites previstos nos números anteriores não constituem custos fiscalmente dedutíveis.

Artigo 10.º

Contenção de despesas públicas

1. O Governo, através do Ministério encarregado pela área das Finanças, toma medidas necessárias à rigorosa contenção de despesas públicas e ao controlo da sua eficiência e eficácia, de forma a atingir o saldo primário previsto.
2. Fica o Governo autorizado a criar, durante o ano de 2024, mecanismos que permitam o controlo das dotações orçamentais de forma a garantir uma melhor aplicação dos recursos públicos.
3. Fica também o Governo autorizado a implementar mecanismos para a descentralização gradual de gestão das dotações orçamentais, na base de um maior rigor no controlo, com vista a responsabilizar cada unidade orçamental no processo de execução financeira dos recursos públicos.
4. Fica o Governo autorizado a rever os orçamentos dos serviços e fundos autónomos que no final do anterior exercício económico tenham tido resultado deficitário.
5. O Governo pode suspender ou condicionar a execução de despesas orçamentais da Administração central, regional, local e dos serviços e fundos autónomos, se a situação financeira do País o justificar.

Artigo 11.º**Requisitos dos beneficiários**

1. As pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de qualquer pagamento por parte do Estado têm de estar inscritas na administração tributária e ter o correspondente número de identificação fiscal.
2. Se o beneficiário/credor tiver dívida para com o Estado, certificada pela autoridade tributária, esta pode exigir a liquidação da dívida, devendo, porém, a escrituração contabilística reflectir os créditos pelo seu valor bruto.

Artigo 12.º**Liquidação de despesas não orçamentadas – responsabilidade**

1. É proibida a realização e/ou a liquidação de despesas não inscritas no OGE, ficando o infractor incurso em responsabilidade disciplinar, civil, criminal e financeira, nos termos da Lei.
2. É igualmente proibida a autorização e liquidação de despesas públicas por pessoas não investidas de poderes para o efeito, incorrendo os infractores nas responsabilidades acima previstas.
3. Não são autorizados pagamentos de despesas relativas a organismos que não estejam legalmente constituídos.

Artigo 13.º**Processamento de despesas**

1. As despesas processam-se através das fases previstas na Lei n.º 3/2007 – Lei sobre o Sistema da Administração Financeira do Estado (SAFE).
2. Os procedimentos inovadores, resultantes de processos de reforma e modernização das finanças públicas em curso e que alterem os circuitos actuais de processamento são regulamentados por Despacho do Ministro encarregado pela área das Finanças.

Artigo 14.º**Despesas elegíveis**

1. As despesas elegíveis para pagamento devem ser documentadas com facturas certificadas.
2. Para a aplicação do disposto no número anterior, as facturas devem conter o número de ordem, número de identificação fiscal, as referências bancárias, número de registo comercial, denominação social e endereço do beneficiário.

Artigo 15.º**Regime de aquisição de bens e serviços**

1. A aquisição de quaisquer bens e serviços pelos Organismos da Administração do Estado só pode ser feita mediante requisições definitivas, devidamente despachadas pelas entidades competentes.
2. Ao nível ministerial, o único ordenador de despesas é o Ministro encarregado da sua administração.

Artigo 16.º**Autorização de despesas não especificadas**

1. É proibida a autorização de despesas inscritas, mas não especificadas no OGE, salvo em casos de catástrofe ou calamidade pública.
2. As despesas até Dbs. 500.000,00 (quinhentas mil dobras) são autorizadas pelo Ministro encarregado pela área das Finanças; as que sejam superiores a esse montante apenas pelo Chefe do Governo, cabendo ao Conselho de Ministros as autorizações das que excedam Dbs. 1.000.000,00 (um milhão de dobras).
3. As autorizações concedidas pelo Chefe do Governo e pelo Conselho de Ministros devem ser precedidas de parecer do Ministro encarregado pela área das Finanças.

Artigo 17.º**Alteração orçamental**

1. Fica autorizado o Governo a proceder às alterações orçamentais, obedecendo às normas dispostas na Lei SAFE e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º da presente Lei, nos seguintes termos:

- a) As transferências de dotações inscritas a favor de serviços que, no decorrer do ano, transitem de um ministério ou departamento para outro, ainda que haja alteração da designação de serviço ou do ministério;
 - b) As inscrições ou reforços de verbas, com contrapartida em dotação provisional inscritas nos Encargos Gerais do Estado (EGE);
 - c) As inscrições de dotações orçamentais relativos a donativos e empréstimos externos que venham a ser disponibilizados ou utilizados durante o período de execução orçamental para o financiamento do PIP e que à data da aprovação do OGE não estavam efectivamente garantidos.
2. A alteração mencionada no número anterior é feita por meio de créditos adicionais que se classificam em:
- a) Suplementares, quando destinados ao reforço de dotação orçamental já existente;
 - b) Especiais, quando destinados a atender a despesas para as quais não haja dotação específica na lei orçamental; ou
 - c) Extraordinários, quando destinados a atenderem a despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de conflitos, perturbação interna ou calamidade pública.
3. A abertura dos Créditos Adicionais depende da existência de receita compensatória, da redução ou anulação de despesas fixadas no orçamento, desde que não desvirtue a essência do OGE aprovado.
4. Os ajustes ou reforço de verbas só podem ser efectuados dentro das despesas de funcionamento ou dentro das despesas de investimento, nunca podendo ser entre elas.
5. Fica o Governo obrigado a prestar, trimestralmente, informações à Assembleia Nacional sobre as alterações orçamentais efectuadas, no âmbito do presente artigo, acompanhadas das devidas justificações.
6. Fica o Governo autorizado, através do Ministro encarregado pela área das Finanças, a proceder às alterações orçamentais necessárias, com dispensa do estatuído no n.º 1 do presente artigo, às despesas consignadas, mediante verificação de receitas compensatórias e, às despesas relacionadas com a amortização da dívida interna ou despesas dos exercícios findos, em função da disponibilidade de recurso.
7. Para efeito de uma correcta apresentação da conta, fica o Governo igualmente autorizado a proceder aos ajustes necessários aos projectos de investimentos, financiados e executados directamente pelos parceiros, quando os valores executados forem diferentes dos inicialmente previstos no OGE.

Artigo 18.º

Informação periódica

Fica o Governo obrigado a prestar informações trimestrais à Assembleia Nacional sobre a execução do OGE, em obediência ao artigo 36.º da Lei SAFE.

Artigo 19.º

Despesas com pessoal

1. As despesas salariais têm prioridade sobre as demais despesas.
2. O pagamento de salário é feito por crédito na conta bancária dos funcionários.
3. As gratificações e subsídios só são liquidados quando devidamente enquadrados nas leis que os criam, depois de prévia comprovação da dotação orçamental disponível.
4. A todos os funcionários públicos da Administração directa e indirecta do Estado é assegurado no Exercício Económico de 2024 o direito ao subsídio de férias e de Natal, na proporção do respectivo salário de base.
5. Os subsídios de férias e de Natal não podem exceder, em qualquer circunstância, o montante equivalente ao salário de base do dirigente máximo do órgão de tutela ou do Presidente da República, conforme se trate de órgãos sujeitos à tutela ministerial ou de soberania.
6. Para efeitos do número anterior, são estabelecidos pelo Governo mecanismos de regulação e de controlo para garantir o cumprimento dos respectivos limites, assegurando-se que os subsídios concedidos estejam em conformidade com os valores estipulados e os pressupostos de transparência, justiça e equidade.

7. Fica suspensa a contratação de pessoal, no caso em que haja dotação, reportando o efeito aos meses do ano económico anterior.
8. Fica proibida a continuação, por contrato ou outro acto administrativo, na Administração, dos funcionários na carreira técnica abrangidos pela idade de reforma, nos termos da Lei n.º 1/90 – Lei de Segurança Social, salvo por razões de interesse público excepcional, sob proposta do titular da pasta e aprovada pelo Conselho de Ministros.
9. Fica isento do visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 8 do artigo 37.º da Lei n.º 11/2019 (Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas), alterada pela Lei n.º 10/2023, sem prejuízo da anotação para efeitos de controlo sucessivo da respectiva duração, a contratação de pessoal a termo resolutivo para suprir necessidades previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 3 do artigo 34.º da Lei n.º 5/97 (Estatuto da Função Pública), revista pela Lei n.º 2/2018.
10. Todos os procedimentos relativos ao processo de pagamento de despesas com pessoal são feitos directamente pela Direcção do Orçamento e pela Direcção do Tesouro, ficando o infractor responsabilizado nos termos do n.º 7 do presente artigo.
11. Os funcionários e agentes que auferirem indevidamente vencimentos, suplementos e abonos são obrigados a devolvê-los, na íntegra, ao Tesouro Público, independentemente das medidas disciplinares a que ao caso couber.
12. São responsabilizados, de forma individual ou colectiva, todos os dirigentes e funcionários que, por culpa ou negligência, directa ou indirectamente, contribuírem para o processamento e pagamento indevido de remunerações a favor de servidores públicos que legalmente não tenham direito a tais remunerações.
13. As entidades mencionadas no número anterior assumem a responsabilidade subsidiária pela devolução ao Tesouro Público dos montantes processados e pagos indevidamente, no caso de se revelar impossível a recuperação dos montantes em causa junto dos visados.
14. As dotações orçamentais correspondentes às despesas com pessoal não podem ser utilizadas como contrapartida para o reforço de outras rubricas de despesas que não estejam integradas naquela.
15. As dotações orçamentais da rubrica de horas extraordinárias previstas nos diferentes ministérios constituem o limite máximo, não podendo, entretanto, ser reforçadas ao longo do período de execução orçamental, salvo autorização excepcional do Venerando Conselho de Ministros.

Artigo 20.º

Despesas com investimentos públicos

1. Em obediência às disposições dos artigos 16.º e 17.º da presente Lei, fica o Governo autorizado a proceder aos ajustamentos que se mostrarem necessários, no âmbito da realização do PIP, desde que os referidos ajustes não comprometam os objectivos visados pelo Governo nas Grandes Opções do Plano (GOP).
2. Cabe à Direcção do Orçamento, juntamente com a Direcção do Tesouro, bem como as Direcções Administrativas e Financeiras (DAF) dos respectivos ministérios, proceder ao controlo mensal das despesas inerentes ao PIP.
3. Para efeito do disposto no número anterior, as despesas são executadas de acordo com as disposições legais em vigor.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais e produz retroactivamente os efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2024.

A Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros e do Orçamento, São Tomé, 14 de Fevereiro de 2024.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *José Maria Afonso de Barros*.

Anexo I – Receitas
(em milhares de dobras)

DESIGNAÇÃO	Total	em % das Receitas	
		Efectivas + Financ.	Correntes
RECEITAS EFECTIVAS + FINANCIAMENTO	4.363.000	100,0	...
RECEITAS EFECTIVAS	4.035.099	92,5	...
RECEITAS CORRENTES	2.723.773	62,4	100,0
Receitas Fiscais	2.336.319	53,5	85,8
Impostos Directos	636.789	14,6	23,4
IRS	496.426	11,4	18,2
IRC	119.687	2,7	4,4
Imposto s/ Património	20.675	0,5	0,8
Impostos Indirectos	1.697.268	38,9	62,3
Imposto s/ Exportação	3.340	0,1	0,1
Imposto s/ Importação	826.440	18,9	30,3
Imposto s/ Produção	-	-	-
Imposto s/ Consumo	47.900	1,1	1,8
IVA	614.901	14,1	22,6
IEC	100.747	2,3	3,7
Imposto de Selo	32.330	0,7	1,2
Taxas	71.611	1,6	2,6
Contribuições	-	-	-
Outras Receitas Fiscais	2.262	0,1	0,1
Receitas não Fiscais	387.454	8,9	14,2
Receita Patrimonial	142.421	3,3	5,2
Rendimentos de Participação	44.547	1,0	1,6
Rendimentos de Pescas	38.955	0,9	1,4
Receitas de Petróleo	7.573	0,2	0,3
Outras Receitas Patrimonial	51.346	1,2	1,9
Receitas de Serviços	237.363	5,4	8,7
Outras Receitas não Fiscais	7.670	0,2	0,3
DONATIVOS	1.311.326	30,1	...
para Financiamento do Orçamento	274.474	6,3	...
para Projectos	950.000	21,8	...
HIPC	86.852	2,0	...
FINANCIAMENTO	327.901	7,5	...
Financiamanento Interno	242.901	5,6	...
Conta Nacional de Petróleo	63.483	1,5	...
Alienação de Activos	3.000	0,1	...
Obrigações do Tesouro	176.418	4,0	...
Financiamento Externo	85.000	1,9	...
Desembolsos p/ despesas correntes	-	-	...
Desembolsos p/ projectos	85.000	-	...

Anexo II – Despesas
(em milhares de dobras)

DESIGNAÇÃO	Total	Em % de Despesas	
		Totais	Correntes
DESPESAS TOTAIS	4.363.000	100,0	
DESPESAS DE FUNCIONAMENTO	2.876.000	65,9	100,0
Despesas com Pessoal	1.454.600	33,3	50,6
Vencimentos e salários	540.084	12,4	18,8
Outras despesas c/pessoal	833.923	19,1	29,0
Segurança social	80.593	1,8	2,8
Bens e Serviços	384.000	8,8	13,4
Bens duradouros	8.370	0,2	0,3
Bens n/ duradouros	81.050	1,9	2,8
Aquisição de serviços	294.580	6,8	10,2
Juros da Dívida	194.000	4,4	6,7
Interna	72.042	1,7	2,5
Externa	116.609	2,7	4,1
Outros Encargos da Dívida	5.349	0,1	0,2
Subsídios e Transferencias Correntes	505.600	11,6	17,6
Subsídio	0	-	-
À empresas públicas não financeiras	0	-	-
À instituições financeiras	0	-	-
Transferências Correntes	505.600	11,6	17,6
Para serviços autónomos	169.369	3,9	5,9
Para institutos públicos	77.792	1,8	2,7
Para INSS	7.500	0,2	0,3
Para RAP	99.000	2,3	3,4
Para Câmaras Distritais	71.557	1,6	2,5
Para famílias	44.515	1,0	1,5
Para exterior	3.331	0,1	0,1
Para Embaixadas	26.250	0,6	0,9
Outras transferências correntes	6.286	0,1	0,2
Outras Despesas Correntes Diversas	231.000	5,3	8,0
Fundo de Desemprego	0	-	-
Subsídio às autoridades públicas	10.573	0,2	0,4
Outras	114.427	2,6	4,0
Consignadas	106.000	2,4	3,7
Despesas Correntes de Exercícios Anteriores	106.800	2,4	3,7
Restituições	0	-	-
PIP - PROJECTO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS	1.176.000	27,0	
PIP-Moeda Interna	141.000	3,2	
PIP-Moeda Externa	1.035.000	23,7	
DESPESA FINANCEIRA (Amortização da Dívida)	311.000	7,1	

 REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E FINANÇAS DIRECÇÃO DO ORÇAMENTO	RESUMO DE DESPESAS POR U.G.-FUNÇÃO-SF-PG-P/A-FR- AC-NATUREZA ECONÓMICA	EXERCÍCIO 2024
		DATA DE EMISSÃO 14-02-2024

U.G.	PROJ./ACT.		DESIGNAÇÃO					VALOR DOTAÇÃO
24219	EMBAIXADA EM MALABO							7.545.141,00
Actividade								6.695.141,00
1001	Despesa Com Pessoal							5.145.140,00
01	0105	028	01	0101	01	31111000	Pessoal Civil do Quadro (Salário Base)	3.467.083,00
01	0105	028	01	0101	01	31131000	Décimo Terceiro Mês do Pessoal Civil (Subsidio de	288.924,00
01	0105	028	01	0101	01	31132000	Gratificações Permanentes do Pessoal Civil	49.980,00
01	0105	028	01	0101	01	31133000	Representação do Pessoal Civil	330.397,00
01	0105	028	01	0101	01	31136000	Subsidio de Férias do Pessoal Civil	320.622,00
01	0105	028	01	0101	01	31149000	Outros Abonos em Numerário do Pessoal Civil	396.900,00
01	0105	028	01	0101	01	32100000	Contribuições do Empregador para a Segurança S	291.234,00
1046	Missões no Exterior							56.000,00
01	0105	028	01	0101	01	33111000	Material de Consumo de Secretaria	26.000,00
01	0105	028	01	0101	01	33242000	Subsidios de Deslocação	30.000,00
2002	Manutenção e Funcionamento das Embaixadas							1.494.001,00
01	0105	028	01	0101	01	33111000	Material de Consumo de Secretaria	60.000,00
01	0105	028	01	0101	01	33112000	Combustíveis e Lubrificantes	75.000,00
01	0105	028	01	0101	01	33119000	Outros Bens de Consumo Não Duradouros	6.000,00
01	0105	028	01	0101	01	33129000	Outros Bens Duradouros	7.000,00
01	0105	028	01	0101	01	33211000	Serviços de Água e Energia	80.000,00
01	0105	028	01	0101	01	33212000	Serviços de Comunicação	176.400,00
01	0105	028	01	0101	01	33213000	Serviços de Saúde	60.000,00
01	0105	028	01	0101	01	33221000	Seguros	54.601,00
01	0105	028	01	0101	01	33222000	Serviços de Manutenção e Conservação	147.000,00
01	0105	028	01	0101	01	33224000	Serviços Bancários	128.000,00
01	0105	028	01	0101	01	33225000	Representação de serviço	100.000,00
01	0105	028	01	0101	01	33231000	Locação de Bens Imóveis (Edifícios)	550.000,00
01	0105	028	01	0101	01	35390000	Outras Despesas Correntes Diversas	50.000,00
Projecto								850.000,00
7078	Meios de Transportes e Equipamento DA Embaixada em Malabo							850.000,00
01	0105	028	01	0101	01	41130000	Meios e Equipamentos de Transportes	850.000,00

 REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E FINANÇAS DIRECÇÃO DO ORÇAMENTO	RESUMO DE DESPESAS POR U.G.-FUNÇÃO-SF-PG-P/A-FR- AC-NATUREZA ECONÓMICA	EXERCÍCIO 2024
		DATA DE EMISSÃO 14-02-2024

U.G.	PROJ./ACT.	DESIGNAÇÃO						VALOR DOTAÇÃO
25000		MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS DIREITOS HUMANOS						93.489.497,00
25101		GABINETE DO MINISTRO						21.138.000,00
Actividade								675.000,00
1046		Missões no Exterior						320.000,00
01	0103 004 01	0101	01	33241000	Bilhetes de Passagens		100.000,00	
01	0103 004 01	0101	01	33242000	Subsídios de Deslocação		220.000,00	
1053		Capacitação do Pessoal						100.000,00
01	0103 006 01	0101	01	33214000	Serviços de Ensino e Formação		100.000,00	
2000		Funcionamento e Manutenção da Unidade						255.000,00
01	0103 004 01	0101	01	33111000	Material de Consumo de Secretaria		10.000,00	
01	0103 004 01	0101	01	33112000	Combustíveis e Lubrificantes		200.000,00	
01	0103 004 01	0101	01	33129000	Outros Bens Duradouros		5.000,00	
01	0103 004 01	0101	01	33225000	Representação de serviço		10.000,00	
01	0103 004 01	0101	01	35390000	Outras Despesas Correntes Diversas		30.000,00	
Projecto								20.463.000,00
2088		Reforma Legislativa/Actualização dos Diplomas						575.000,00
01	0102 002 10	1014	01	41111000	Estudo de Viabilidade e Assistência Técnica		575.000,00	
2532		Apoio a Ordem dos Advogados						450.000,00
06	0602 138 15	1520	01	42190000	Outras Transferências de Capital		450.000,00	
3109		Reabilitação do Edifício do Ministério da Justiça						250.000,00
01	0103 008 01	0101	01	41120000	Obras de Reabilitação e Instalações		250.000,00	
3973		Transporte de Reclusos (Príncipe/São Tomé e Vice-Versa)						300.000,00
01	0103 007 01	0101	01	33215000	Serviços de Transportes de Pessoas e Bens		300.000,00	
4837		Reparações e Construções de Infraestruturas Judiciais na RAP						12.088.000,00
01	0102 002 10	1014	03	41120000	Obras de Reabilitação e Instalações		8.712.000,00	
01	0102 002 10	1006	03	41120000	Obras de Reabilitação e Instalações		3.376.000,00	
4950		Apoio da Reforma da Justiça						5.800.000,00
01	0102 002 01	0101	01	41111000	Estudo de Viabilidade e Assistência Técnica		1.000.000,00	
01	0102 002 10	1014	01	41111000	Estudo de Viabilidade e Assistência Técnica		4.800.000,00	
7115		Apoio à Ordem dos Médicos - Exame Periciais						350.000,00